



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 797230 - SP (2023/0011262-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
 BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
 SP357110
 FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO, em que se aponta como autoridade coatora desembargador do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado em primeira instância pela prática do crime descrito no art. 33, *caput* c/c. art.40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, às penas de 12 anos e 3 meses de reclusão no regime inicial fechado e pagamento 1.225 dias-multa.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente e denegou o direito de recorrer em liberdade, baseado nos seguintes fundamentos (fls. 114-115):

Dada a notícia nos autos de que o Réu EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO se encontra preso (id 91449710 e id 91449711 p.02) ref. aos autos nº 5006671-86.2019.4603.6104, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Santos/SP, o qual trata de delitos análogos ao presente, também envolvendo tráfico de expressiva quantidade de drogas, entendo necessária a imposição da prisão preventiva na hipótese, do Art.387 §1º, CPP – uma vez que os fatos revelam cuidar-se de *ex vi* indivíduo essencialmente dedicado a atividades empresariais voltadas ao comércio exterior de COCAÍNA. Possui anos de prática, vasto e variado conhecimento de logística de operações de importação e exportação de mercadorias, conforme os documentos presentes nos autos. Sabe negociar e tem diversos contatos em território pátrio e no estrangeiro, a tornar mais fácil o acesso aos mercados produtores/fornecedores da droga e sua disseminação no continente europeu. Por sua vez, seus conhecimentos de comércio internacional facilitam o trânsito, embarque, deslocamento, armazenamento, depósito, desembaraço, mobilidade em geral das cargas ilícitas.

Trata-se de elemento com profundo conhecimento do narcotráfico internacional; apresenta facilidade, acesso, meios financeiros, e até vínculos familiares em país estrangeiro (ESPANHA), o que facilita e enseja o cometimento e reiteração delitiva, tornando ainda mais oportuna a medida constritiva para interrompê-la.

Desse modo, torna-se necessária a decretação de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a reiteração criminosa. Nessa linha, para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública:

(...)

Entendo, ademais, que a gravidade concreta do delito (envolvendo outros indivíduos, quantidade maciça de entorpecentes, etc.), seu *modus operandi* e a periculosidade do agente (revelada por suas várias incursões no sistema penal por delitos análogos), implica periclitacão à ordem pública. Fica, portanto, denegado seu direito a recorrer em liberdade.

O prévio *writ* impetrado na origem, não foi conhecido (fls. 117-119).

Neste *mandamus*, os impetrantes sustentam a ilegalidade da prisão preventiva, porquanto decretada pelo juiz, de ofício, na sentença.

Destacam, ainda, a ausência de contemporaneidade e a inexistência do caráter instrumental da medida cautelar.

Alegam, outrossim, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, que não conheceu do remédio heróico ao argumento de que o paciente deveria ter formulado prévio pedido de revogação da prisão perante o Juízo de primeiro grau.

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, ou que seja determinado o regular processamento do *habeas corpus* impetrado na origem, independentemente da prévia formulação de pedido de revogação da custódia perante o Juízo de primeiro grau.

É o relatório.

A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo desembargador relator na origem. Não há, pois, deliberação colegiada sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabilizaria o seu conhecimento por esta Corte Superior.

Contudo, nota-se que a decisão atacada deixou de analisar o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, sob o argumento de supressão de instância, ante a ausência de prévio pedido de revogação da custódia cautelar perante o Juízo de primeiro grau.

Todavia, nos termos do entendimento desta Corte Superior "Há constrangimento ilegal na decisão do Tribunal *a quo*, que não conheceu da impetração originária sob o fundamento de haver supressão de instância, uma vez que a revogação da prisão preventiva não havia sido postulada previamente junto ao Juízo que a prolatou". (HC n. 223.016/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/2/2012, DJe de 21/3/2012.)

Desse modo, em atenção aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do devido processo legal, mesmo em sede preambular, deve-se garantir ao paciente o direito de ter seu pedido analisado.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO aprecie, em sede de liminar, as alegações trazidas no *habeas corpus* n. 5000273-63.2023.4.03.0000, decidindo como entender de direito.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência